



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754967 - SP
(2024/0365443-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO LEITE**
ADVOGADO : **FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme orientação da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso concreto, o agravante não enfrentou de modo suficiente os óbices aplicados pelo Tribunal de origem (Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF), limitando-se a alegações genéricas sobre a desnecessidade de reexame probatório e a existência de impugnação aos fundamentos do acórdão.

3. A alegação de prescrição, embora constitua matéria de ordem pública, não dispensa o cumprimento dos requisitos formais para o conhecimento do recurso, especialmente quando não evidenciada manifesta ilegalidade que justifique a superação do óbice processual.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754967 - SP
(2024/0365443-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO LEITE**
ADVOGADO : **FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme orientação da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso concreto, o agravante não enfrentou de modo suficiente os óbices aplicados pelo Tribunal de origem (Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF), limitando-se a alegações genéricas sobre a desnecessidade de reexame probatório e a existência de impugnação aos fundamentos do acórdão.

3. A alegação de prescrição, embora constitua matéria de ordem pública, não dispensa o cumprimento dos requisitos formais para o conhecimento do recurso, especialmente quando não evidenciada manifesta ilegalidade que justifique a superação do óbice processual.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTONIO LEITE contra a decisão de fls. 1.850-1.852, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ, por entender que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada padece de nulidade por ausência de fundamentação, em razão de não enfrentar

o argumento central de que a prescrição é matéria de ordem pública e de puro direito, cuja análise prescinde do reexame de fatos.

Sustenta que impugnou de forma concreta, efetiva e pormenorizada os fundamentos de inadmissão do recurso especial, confrontando especificamente os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF. Alega que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ foi manifestamente inadequada, pois o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso.

Argumenta haver violação à ordem pública, pois os fatos ocorreram entre julho e setembro de 2012, e a denúncia foi recebida apenas em 1º/4/2022, transcorrendo mais de 9 anos, quando o prazo prescricional seria de 4 anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. Aponta violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao acesso à justiça, por impedir que a tese de extinção da punibilidade seja analisada pela Corte Superior.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para que seja reformada a decisão monocrática, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresse e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, pois o agravante deixou de impugnar o óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Ademais, não há manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, pois não houve a superação do lapso prescricional entre os marcos interruptivos previstos no CPP:

Ocorre que, como descrito pelo recorrente, o crime foi cometido em data posterior à vigência da Lei nº 12.234/2010, de modo que a prescrição não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110, §1º, do Código Penal).

Assim, nota-se que entre o recebimento da denúncia (1/4/2022), a publicação da sentença condenatória (18/4/2023) e a data atual não se passaram mais de 3 (três) anos, prazo prescricional aplicável ao caso em tela.

Quanto aos novos argumentos trazidos no agravo regimental, é necessário fazer as seguintes considerações.

Em relação à alegada nulidade da decisão por ausência de fundamentação (arts. 11 e 489, §1º, IV, do CPC), não merece acolhida tal pretensão. A decisão monocrática apresentou fundamentação adequada e suficiente, indicando com clareza que o agravante não impugnou de modo específico os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com

menção expressa à ausência de enfrentamento do óbice da Súmula n. 283 do STF, além de indicar precedentes que corroboram o entendimento adotado. Não há que se falar, portanto, em decisão genérica ou ausência de fundamentação.

No que tange à argumentação mais detalhada sobre prescrição como matéria de ordem pública e de puro direito, tal aprofundamento não supre a deficiência originária do agravo em recurso especial. O novo recurso não pode suprir a deficiência do anterior, sob pena de violação ao princípio da preclusão consumativa.

Ademais, a questão da prescrição foi devidamente analisada na decisão agravada, que esclareceu não haver manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, tendo em vista a vigência da Lei n. 12.234/2010 e o não decurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos.

Quanto à tabela comparativa apresentada no agravo regimental e à argumentação mais robusta sobre a impugnação específica, trata-se de inovação recursal que não pode ser considerada neste momento processual. O princípio da dialeticidade exige que a impugnação específica seja feita no momento oportuno, não sendo possível complementar posteriormente as razões recursais para suprir deficiência anterior.

Em relação às alegações de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao acesso à justiça, tais argumentos não prosperam, pois a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida decorre do princípio da dialeticidade, corolário do contraditório, e constitui pressuposto de admissibilidade recursal previsto em lei, não configurando cerceamento de defesa ou violação ao acesso à justiça.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0365443-5

AgRg no
AREsp 2.754.967 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15022027520198260270

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LEITE
ADVOGADO : FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LEITE
ADVOGADO : FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.